



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5739/2020	6125/2020	30/06/2020 09:49:56	30/06/2020 09:49:55

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

374/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes mencionando na Lei Federal nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes mencionando na Lei Federal nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Obriga a afixação de cartazes mencionando a isenção do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à adaptação estatutária das associações de moradores, conforme determina a Lei Federal nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único: Os cartazes de que trata o caput deste artigo serão afixados no espaço interno dos cartórios, em local visível e com o número de telefone e e-mail da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

Art. 2º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo terão o prazo de sessenta dias para se adaptarem ao cumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2020.

TORINO MARQUES
Deputado Estadual

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390034003900360031003A005000



fls. 2



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o sagrado direito de informação à população capixaba acerca da gratuidade imposta pela Lei Federal nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, de emolumentos e demais taxas e preços notariais para registro das associações de moradores.

Há alguns anos no nosso país, as associações de moradores têm se difundido muito e se tornado um importante organismo popular para defesa de interesses locais em busca de direitos individuais e coletivos.

A valorização deste tipo de movimento e envolvimento popular se dá na forma de fomento à sua estruturação e regularização sem custos, uma vez que é comum que estas associações sejam fundadas e mais difundidas em comunidade precárias no nosso estado.

Por outro lado, além da isenção dos custos para regularização e estruturação regimental, pende ainda de que as pessoas que tenham interesse em criar e estruturar as associações obtenham informação clara e precisa acerca da gratuidade imposta em Lei.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390034003900360031003A005000





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.879, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), consoante o disposto no [art. 2.031](#) desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2013

*





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 1 de julho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 9 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 374/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 374/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes mencionando a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei obriga a afixação de cartazes mencionando a isenção do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à adaptação estatutária das associações de moradores, conforme determina a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo serão afixados no espaço interno dos cartórios, em local visível, com o número de telefone e e-mail da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

TORINO MARQUES
Deputado Estadual

Em 09 de julho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta

374/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 360037003000330038003A00540052004100





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei nº 374/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de julho de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 374/2020, pelo Sr. Procurador **Valmir Castro Alves**.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 374/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 374/2020

AUTOR: Deputado Torino Marques.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes mencionando a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.”.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 374/2020**, de autoria do **Deputado Torino Marques**, que tem por finalidade: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes mencionando a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo”.

A matéria foi protocolada em 30 de junho de 2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de julho do mesmo ano. Aguardando, porem, a publicação do Diário Oficial do Poder Legislativo, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Agora o presente Projeto de Lei vem a esta Procuradoria para exame e parecer, na forma do disposto no art. 121, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09). Distribuída à matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.





II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA LEGALIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA JURIDICIDADE.

O **Projeto de Lei nº 374/2020** é de autoria do **Deputado Torino Marques**, e tem por finalidade tornar obrigatório a afixação de cartazes mencionando a isenção do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à adaptação estatutária das associações de moradores, conforme determina a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.

Em sua justificativa, o autor da Proposição alega o seguinte:

“O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o sagrado direito de informação à população capixaba acerca da gratuidade imposta pela Lei Federal nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, de emolumentos e demais taxas e preços notariais para registro das associações de moradores.

Há alguns anos no nosso país, as associações de moradores têm se difundido muito e se tornado um importante organismo popular para defesa de interesses locais em busca de direitos individuais e coletivos.

A valorização deste tipo de movimento e envolvimento popular se dá na forma de fomento à sua estruturação e regularização sem custos, uma vez que é comum que estas associações sejam fundadas e mais difundidas em comunidade precárias no nosso estado.

Por outro lado, além da isenção dos custos para regularização e estruturação regimental, pende ainda de que as pessoas que tenham interesse em criar e estruturas as associações obtenham informação clara e precisa acerca da gratuidade imposta em Lei.”. [...]





Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, entendemos que o Projeto em análise não encontra obstáculo para tramitar regularmente nesta Casa de Leis, eis que a matéria diz respeito à relação de consumo e tem a finalidade precípua da proteção e defesa do consumidor, neste caso em específico, o direito a informação, divulgando a isenção do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à adaptação estatutária das associações de moradores, conforme já previsto em Lei Federal, vide:

LEI Nº 12.879, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.


Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), consoante o disposto no [art. 2.031](#) desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Valem mencionar que no caso em análise, não está se falando em serviços notariais ou registros, atividade fim destes cartórios, o que acarretaria possível inconstitucionalidade, tendo em vista tratar-se de serviços de caráter privado, por delegação do Poder Público, e fiscalizado pelo Poder Judiciário. 1

1 CF/88 - Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 374/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Trata-se, neste caso, apenas de promover a defesa do consumidor destes serviços, oferecendo informação adequada para que não sejam lesados por desconhecerem seus direitos.

Neste passo, a propositura se encontra estadeada no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que diz: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, regulamentado pela Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Também, com relação à produção e consumo, a Carta Maior prevê que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Direito Federal, conforme disposição do art. 24, V, da Constituição Federal, verbis:

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 374/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

§ 3º - *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º - *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.*

A guisa de exemplo colaciono precedente proferido em caso análogos, *in verbis*:

"Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. **Informação** quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. **Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF.** (...) Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: [ADI 3.035](#), rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 14-10-2005." ([ADI 3.645](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, DJ de 1º-9-2006.) **(grifamos).**

Assim, analisando o Projeto, podemos dizer que no que diz respeito à iniciativa da matéria em exame, a proposta não interfere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo do Estado, conforme dispõe o art. 63, caput da Constituição Estadual, a saber:





“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”

Noutro aspecto, verifica-se que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o Projeto em sintonia com o texto do art. 61, III, da Constitucional do Estado. E, regimentalmente, o quórum e o respectivo processo de votação será o de maioria simples estando presente no mínimo a maioria absoluta dos deputados em votação simbólica, na forma do art. 200, I do Regimento Interno.

Com relação ao regime inicial de tramitação, o referido projeto de lei deve seguir o procedimento ordinário nos termos do artigo 148, inciso II do Regimento Interno.

Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

II – ordinária;

A proposição não viola os princípios e regras, implícitos e explícitos, insculpidos nas Constituições Federal e Estadual e, conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais estampados no art. 5º daquela Carta.

Podemos, ainda, assegurar que a propositura não atinge o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou coisa julgada, bem como o princípio da isonomia, eis que a novidade normativa ora em análise não atingirá a segurança imposta na pedra angular constitucional. A matéria também se encontra balizada com os ditames do Regimento Interno.





No que diz respeito à vigência da lei no tempo observo que a proposição a rigor, não se olvidou a observância da regra consignada no art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, qual seja a de que em se tratando de norma de grande repercussão, deve ser consignado prazo razoável para que dela se tome amplo conhecimento.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a referida matéria se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar 95/98 que rege a redação dos atos normativos. Vale ainda ressaltar que foi feito o estudo da Técnica Legislativa pela Diretoria de Redação do qual somos por sua adoção.

Quanto à compatibilidade com o Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009 e respectivas alterações) e a legislação infraconstitucional pertinente, não foi encontrado nenhum vício que macule a tramitação ordinária do processo legislativo do projeto de lei em apreço.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

III - CONCLUSÃO

Em suma, entendo que o **Projeto de Lei nº. 374/2020** de autoria do **Deputado Torino Marques**, atende aos pressupostos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE, E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

É como entendemos e opinamos.

Assembleia Legislativa, em 24 de julho de 2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 374/2020

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Valmir Castro Alves
Procurador de Estado da ALES





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 24 de agosto de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 374/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 374/2020

AUTOR(A): Torino Marques

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes mencionando a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 374/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Torino Marques, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 374/2020.

Em 24/08/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 08), encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Defesa do Consumidor e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Torino Marques para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 27 de Fevereiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Avocar

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi avocada para relatoria do **Dep. Gandini** na 03ª Reunião Ordinária Virtual Híbrida, realizada no dia 09/03/2021.

Vitória, 9 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, remeta-se o Projeto de Lei à Procuradoria desta Casa para elaboração de minuta de parecer, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, nos termos do Parecer Técnico já elaborado.

Vitória, 12 de Março de 2021.

Fabício Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, Fabício Gandini Matrícula





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria Dep. Gandini, segue processo para elaboração de minuta de parecer, nos termos do requerimento de fls. 32.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 374/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 374/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 15 de Março de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 19 de Março de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 374/2020

AUTOR: Deputado Torino Marques.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes mencionando a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.”.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 374/2020**, de autoria do **Deputado Torino Marques**, que tem por finalidade: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes mencionando a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo”.

A matéria foi protocolada em 30 de junho de 2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de julho do mesmo ano. Aguardando, porem, a publicação do Diário Oficial do Poder Legislativo, devendo ser providenciada pelo setor competente.



Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Constitucionalidade fls. (15/22), Parecer acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, que entendeu pela Constitucionalidade da matéria (fls. 25).

A Diretoria de Redação apresentou o Estudo de Técnica Legislativa de fls. 11, o qual passamos a acolher.

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA LEGALIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA JURIDICIDADE.

O **Projeto de Lei nº 374/2020** é de autoria do **Deputado Torino Marques**, e tem por finalidade tornar obrigatório a afixação de cartazes mencionando a isenção do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à adaptação estatutária das associações de moradores, conforme determina a Lei Federal nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Espírito Santo.



Em sua justificativa, o autor da Proposição alega o seguinte:

“O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o sagrado direito de informação à população capixaba acerca da gratuidade imposta pela Lei Federal nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, de emolumentos e demais taxas e preços notariais para registro das associações de moradores.

Há alguns anos no nosso país, as associações de moradores têm se difundido muito e se tornado um importante organismo popular para defesa de interesses locais em busca de direitos individuais e coletivos.

A valorização deste tipo de movimento e envolvimento popular se dá na forma de fomento à sua estruturação e regularização sem custos, uma vez que é comum que estas associações sejam fundadas e mais difundidas em comunidade precárias no nosso estado.

Por outro lado, além da isenção dos custos para regularização e estruturação regimental, pende ainda de que as pessoas que tenham interesse em criar e estruturar as associações obtenham informação clara e precisa acerca da gratuidade imposta em Lei.”. [...]

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, entendemos que o Projeto em análise não encontra obstáculo para tramitar regularmente nesta Casa de Leis, eis que a matéria diz respeito à relação de consumo e tem a finalidade precípua da proteção e defesa do consumidor, neste caso em específico, o direito a informação, divulgando a isenção do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à adaptação estatutária das associações de moradores, conforme já previsto em Lei Federal, vide:

[LEI Nº 12.879, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.](#)



Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), consoante o disposto no [art. 2.031](#) desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Valem mencionar que no caso em análise, não está se falando em serviços notariais ou registros, atividade fim destes cartórios, o que acarretaria possível inconstitucionalidade, tendo em vista tratar-se de serviços de caráter privado, por delegação do Poder Público, e fiscalizado pelo Poder Judiciário. 1

Trata-se, neste caso, apenas de promover a defesa do consumidor destes serviços, oferecendo informação adequada para que não sejam lesados por desconhecerem seus direitos.

Neste passo, a propositura se encontra estadeada no *art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que diz: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*, regulamentado pela *Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor*.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vejamos:

1 CF/88 - Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.



Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III -a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Também, com relação à produção e consumo, a Carta Maior prevê que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Direito Federal, conforme disposição do *art. 24, V, da Constituição Federal, verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

A guisa de exemplo colaciono precedente proferido em caso análogos, ***in verbis***:

*“Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. **Informação** quanto à presença de organismos geneticamente*



modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. **Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF.** (...) Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: [ADI 3.035](#), rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 14-10-2005." ([ADI 3.645](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, DJ de 1º-9-2006.) **(grifamos).**

Assim, analisando o Projeto, podemos dizer que no que diz respeito à iniciativa da matéria em exame, a proposta não interfere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo do Estado, conforme dispõe o art. 63, caput da Constituição Estadual, a saber:

*“**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”*

Noutro aspecto, verifica-se que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o Projeto em sintonia com o texto do *art. 61, III, da* Constitucional do Estado. E, regimentalmente, o quórum e o respectivo processo de votação será o de maioria simples estando presente no mínimo a maioria absoluta dos deputados em votação simbólica, na forma do art. 200, I do Regimento Interno.



Com relação ao regime inicial de tramitação, o referido projeto de lei deve seguir o procedimento ordinário nos termos do artigo 148, inciso II do Regimento Interno.

Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

II – ordinária;

A proposição não viola os princípios e regras, implícitos e explícitos, insculpidos nas Constituições Federal e Estadual e, conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais estampados no art. 5º daquela Carta.

Podemos, ainda, assegurar que a propositura não atinge o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou coisa julgada, bem como o princípio da isonomia, eis que a novidade normativa ora em análise não atingirá a segurança imposta na pedra angular constitucional. A matéria também se encontra balizada com os ditames do Regimento Interno.

No que diz respeito à vigência da lei no tempo observo que a proposição a rigor, não se olvidou a observância da regra consignada no art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, qual seja a de que em se tratando de norma de grande repercussão, deve ser consignado prazo razoável para que dela se tome amplo conhecimento.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a referida matéria se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar 95/98 que rege a redação dos atos normativos. Vale ainda ressaltar que foi feito o estudo da Técnica Legislativa pela Diretoria de Redação do qual somos por sua adoção.

Quanto à compatibilidade com o Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009 e respectivas alterações) e a legislação infraconstitucional pertinente, não foi encontrado nenhum vício que macule a tramitação ordinária do processo legislativo do projeto de lei em apreço.



Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, razão pela qual somos adoção do seguinte:

PARECER /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº **374/2020**, de autoria do **Deputado Torino Marques**.

Plenário Rui Barbosa, em _____ de _____ de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 12 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de Abril de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 37/44, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 13 de Abril de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Ao Gabinete do **Dep. Gandini**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, segue Projeto de Lei com parecer para inclusão em pauta da Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Vitória, 29 de Abril de 2021.

Fabício Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, Fabício Gandini Matrícula





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 5739/2020 - PL 374/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Cidadania)

A(o) Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos,

Votação realizada na 14ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 01 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 224/2021

Vitória, 1 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e quarenta e cinco minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Vandinho Leite e Janete de Sá. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeyer. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente informa sobre a preferência de votação das Mensagens de Veto constantes na pauta. Também delibera sobre a votação em bloco dos Projetos de Decreto Legislativo, o que foi aprovado pelos membros da Comissão. **RELATOR DEPUTADO GANDINI.** Mensagem de Veto nº 11/21. Aprovado a Rejeição do Veto Total pelos Deputados Marcos Garcia, Vandinho Leite, Janete de Sá e Dr Rafael Favatto, num total de cinco votos. Mensagem de Veto nº 13/21. Baixado de Pauta. Mensagem de Veto nº 15/21. Aprovado a Manutenção do Veto pelos Deputados Vandinho Leite, Dr Rafael Favatto, Janete de Sá e Marcos Garcia, num total de cinco votos. Votação em blocos dos Projetos de Decreto Legislativo nº 09/21, nº 10/21, nº 12/21, nº 13/21, nº 14/21 e nº 15/21. Aprovados pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Marcos Garcia, Vandinho Leite e Janete de Sá, num total de quatro votos. **RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA.** Projeto de Lei nº 133/20. Aprovado





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Vandinho Leite, Janete de Sá e Gandini (contrário), num total de três votos favoráveis e um contrário. O Senhor Presidente passa a Presidência ao Senhor Vice-Presidente, Deputado Vandinho Leite. RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 539/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Gandini e Vandinho Leite, num total de quatro votos. O Senhor Vice-Presidente devolve a palavra ao Presidente, Senhor Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 381/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Vandinho Leite, Janete de Sá, Marcelo Santos e Gandini, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei 374/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Vandinho Leite, Janete de Sá e Marcelo Santos, num total de cinco votos. Projeto de Lei 397/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Vandinho Leite, Janete de Sá e Marcelo Santos, num total de cinco votos. Projeto de Lei 468/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda Supressiva, pelos Deputados Marcos Garcia, Vandinho Leite e Janete de Sá, num total de quatro votos. O Senhor Presidente passa a Presidência ao Senhor Vice-Presidente, Deputado Vandinho Leite. RELATORA DEPUTADA JANETE DE SÁ. Projeto de Lei nº 748/19. Aprovado pela Constitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Gandini, Vandinho Leite e Marcelo Santos, num total de cinco votos. O Senhor Vice-Presidente devolve a palavra ao Presidente, Senhor Deputado Gandini. Projeto de Lei 944/19. Baixado de pauta para a próxima Sessão. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE. Projeto de Lei nº 58/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Marcelo Santos e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 65/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 124/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 435/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos. O Senhor Presidente passa a Presidência ao Senhor Vice-Presidente, Deputado Vandinho Leite. RELATORA DEPUTADA JANETE DE SÁ. Projeto de Lei nº 277/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa, com duas Emendas, pelos Deputados Marcos Garcia, Gandini e Vandinho Leite, num total de quatro votos. O Senhor Vice-Presidente devolve a palavra ao Presidente, Senhor Deputado Gandini. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e trinta e oito minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia oito de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Fabricio Gandini
Presidente da Comissão de Justiça
PRESIDENTE
Deputado Gandini

